



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE  
FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DO CURSO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
MOÇAMBICANO**

Discente: Marcos Bento Jossefa Inguane

Supervisor: Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Fevereiro de 2025



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DO CURSO**

**Tema:**

**Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Moçambicano**

Discente: Marcos Bento Jossefa Inguane

Supervisor: Mestre Manuel Didier Malunga

Trabalho de Fim do Curso submetida à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane tendo em vista a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Maputo, Fevereiro de 2025

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu **Marcos Bento Jossefa Inguane**, declaro por minha honra que o trabalho foi feito por mim, resultado das minhas investigações, nunca foi abordada em qualquer forma de investigação científica ou qualquer outra forma que consubstancia plágio, estando para efeitos indicados no texto e nas referências as fontes utilizadas na sua elaboração.

**A estudante**

---

**Marcos Bento Jossefa Inguane**

**Maputo, Fevereiro de 2025**

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Bento Jossefa Inguane (em memória) e Nora Zaqueu:

Pela educação que me transmitiram, pelo carinho e cuidado que me proporcionaram durante toda a formação e por serem os maiores encorajadores da conquista dos meus objectivos.

## **Agradecimento**

*Agradeço*, a Deus pelo dom da vida, por ser a minha fortaleza e por me acompanhar durante toda a minha formação.

Aos meus pais, por serem os maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos e, por todo o investimento que foi importante para o sucesso da minha formação.

À minha esposa, Cassandra Teresinha António Matsinhe Inguane, minha inspiração e alento, pelo apoio material e emocional, encorajamento e a doce lição sobre o amor.

Aos meus filhos, Gentil Lena Marcos, Neide Marcos, Benirson Benedito Marcos e Joule Teresinha António Marcos pelo apoio, carinho e motivação dada ao longo dos anos, para além da ajuda dada na formulação d'algumas frases do presente trabalho,

Os meus colegas e amigos, em especial a (Luís de Sá Pereira, Nilsa Matola) e cunhado (Francisco Azinheira) pelo apoio imensurável na partilha do conhecimento didáctico e pelos dias de suporte nas fases difíceis durante a minha formação.

A todos os funcionários do Cartório da 2ª Secção Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, em especial a Dr.ª Gabriela Bento Siteo Juíza de Direito da 2.ª secção, pelo auxílio para a obtenção de material processual que foi fundamental na minha pesquisa.

A todo o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela inspiração, educação moral e social, pelas ferramentas e conhecimentos partilhados durante o processo de formação.

Especial agradecimento ao meu Supervisor, Mestre Manuel Didier Malunga a quem endereço profunda gratidão pelos ensinamentos partilhados nesta generosa missão, e pela compreensão e dedicação que serviram como alicerces para a elaboração e conclusão deste trabalho.

Por último e não menos importante, a todos e todas que contribuíram directa e indirectamente para a realização do presente trabalho.

Meu muito obrigado!

## EPÍGRAFE

*Não julgueis segundo a aparência, mas  
julgai segundo a recta justiça.*

*(Evangelho segundo João 7,24)*

## RESUMO

O tema em discussão, titulado: “Alienação Parental na Ordem Jurídica Moçambicano: Uma Análise Sobre a eficácia da lei na protecção da criança contra a alienação parental, tem como escopo dar a conhecer os actos da alienação parental e seus reflexos danosos na garantia do exercício do poder parental, propondo uma solução legal no regime jurídico moçambicano.

De antemão, é necessário referir que a alienação parental é um fenómeno observável na sociedade moçambicana, mais notório quando se dá a ruptura do afecto, das separações conjugais e a disputa pela guarda dos filhos.

O poder parental deve ser exercido por ambos progenitores de iguais condições, não sendo legítimo que um vede o outro de o exercer, salvo se circunstâncias, justificadas, ditadas pela lei.

Visando acautelar a necessidade da figura paterna e materna na vida do menor, impõe-se identificar as medidas que podem ser aplicadas para evitar e reprimir alienação parental, especialmente as relacionadas ao exercício da paternidade responsável como é o caso da guarda compartilhada.

Portanto, a existência de um quadro jurídico-legal, que veda a prática da alienação parental seria pertinente para a garantia da efectivação do princípio do superior interesse da criança no ordenamento jurídico moçambicano.

**Palavras-chave:** alienação parental, ordenamento jurídico moçambicano

## **Abstract**

The topic under discussion, entitled: "Parental Alienation in the Mozambican Legal System: An Analysis of the Effectiveness of the Law in Protecting Children from Parental Alienation, aims to raise awareness of the acts of parental alienation and their harmful effects on guaranteeing the exercise of parental authority, proposing a legal solution in the Mozambican legal system. First of all, it should be noted that parental alienation is a phenomenon that can be observed in Mozambican society, most notoriously when there is a breakdown in affection, marital separations and disputes over child custody. Parental authority must be exercised by both parents on equal terms, and it is not legitimate for one to prevent the other from exercising it, except in justified circumstances dictated by the law. In order to safeguard the need for a father and mother in the life of the child, it is necessary to identify the measures that can be applied to prevent and repress parental alienation, especially those related to the exercise of responsible parenthood, such as shared custody. Therefore, the existence of a legal framework that prohibits the practice of parental alienation would be pertinent to guaranteeing the effectiveness of the principle of the best interests of the child in the Mozambican legal system.

**Keywords:** Parental alienation, Mozambican legal system,

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al.	Alínea
Art (s)	Artigo (s)
CADBC	Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar das Crianças
CC	Código Civil
CONUDC	Convenção das Nações Unidas sobre Direito das Crianças
CP	Código Penal
CRM	Constituição da República de Moçambique
Cfr	Confira
LF	Lei da Família
LOTM	Lei da Organização Tutela de Menores
LPDC	Lei de Promoção dos Direitos das Crianças
Pág (s)	Página (s)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TS	Tribunal Supremo
TSR	Tribunal Superior de Recursos
VOL	Volume

## Glossário

<i>Apud:</i>	Citado por;
<i>Conditio sine qua non:</i>	Condição sem a qual;
<i>Ibidem:</i>	Mesmo autor mesma obra;
<i>Idem:</i>	Mesmo autor;
<i>Op Cit:</i>	Obra Cita

## Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE .....	I
Dedicatória.....	II
Agradecimento.....	III
EPÍGRAFE .....	IV
RESUMO .....	V
Abstract.....	VI
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	VII
INTRODUÇÃO.....	1
1.1.Contextualização.....	1
1.2. Justificativa .....	1
1.3. Problematização.....	2
1.3.1. Problema da pesquisa.....	4
1.4.Objectivos .....	4
1.4.1. Objectivo Geral .....	4
1.4.1.Objectivos Específicos .....	4
1.5. Formulação de Hipótese.....	4
1.6 Metodologia utilizada .....	5
1.7. Estrutura do trabalho.....	5
CAPÍTULO I: CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA .....	6
1.Princípios Constitucionais na Protecção da Família .....	6
1.1.A Cessação do Vínculo Conjugal .....	8
1.2. Consequências da Ruptura Familiar na Vida do Menor .....	9
1.3.Regulação do Exercício do Poder Parental em Caso da Ruptura do vínculo Conjugal.....	10
CAPÍTULO II: DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
1.Conceito da Alienação Parental.....	14

1.1.Acções Comportamentais do Alienador para Denegrir o Progenitor Alienado ....	17
1.2.Consequências da Alienação Parental ao Alineado .....	19
1.3.Alienação Parental Como Conduta Que Causa Danos Ao Alineado .....	21
CAPÍTULO III: POTENCIAL QUADRO LEGAL DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL .....	24
1.Modalidades Jurídicas no Combate à Alienação Parental .....	24
1.1 A guarda unilateral .....	25
1.2 A guarda conjunta .....	26
1.3 A guarda alternada .....	26
1.4 A guarda compartilhada .....	27
1.2. Opção do Legislador Moçambicano .....	30
CAPÍTULO IV: DO DIREITO COMPARADO .....	35
5. CONCLUSÕES E RECOMENDACÕES .....	38
5.1. Conclusão.....	38
5.2. Recomendação .....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	40
a) Obras .....	40
b) Sites .....	42
c) Legislação .....	43

## **INTRODUÇÃO**

### **1.1.Contextualização**

No âmbito legislativo, este tema surge num contexto de familiarização com a Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que revogou, expressa e totalmente, a anterior Lei da Família, concretamente, a Lei n.º 10/2004. Embora a Lei de Família esteja a ser coadjuvada, nesta matéria, pela Lei n.º 81/2008 de 15 de Julho (Lei da Organização Tutelar de Menores), Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança) e por um conjunto de outra legislação nacional e internacional, bastante consolidadas, há que ter em consideração que ainda não há grandes desenvolvimentos legislativos sobre a matéria.

Doutra banda, estamos actualmente numa realidade em que algumas tendências como a valorização da liberdade e da independência tem afectado negativamente a manutenção durável do vínculo matrimonial, de união de facto ou mesmo de namoro. Esta realidade tem como consequência directa a situação de existência de filhos que crescem com apenas um dos progenitores num ambiente, por vezes, propenso à alienação parental.

Sobre isso, é preciso notar que alguns comportamentos da pessoa que atua para a alienação parental surgem a partir da separação, pois é a partir desse momento que começa a nascer os sentimentos de mágoa, ódio, rancor e rejeição. Dessa forma, na maioria das vezes acontece várias investidas demeritórias na intenção de macular a imagem do ex-companheiro. Porém, na maior parte dos casos o ex-cônjuge não percebe que quem está sendo o mais afectado na história é o próprio filho. Entende-se, então, que o acto de separar os filhos dos pais pode ser um atentado directo ao direito daquela criança ou adolescente envolvida em tal contexto.

### **1.2. Justificativa**

É de primordial importância que se estude o tema em análise pelo facto da alienação parental estar na origem de diversos problemas para os filhos, como é o caso de sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro progenitor e sua família; recusa em ter qualquer comunicação com o outro progenitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro

progenitor; distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; uso de drogas e álcool<sup>1</sup>, e ou síndrome de alienação parental<sup>2</sup>.

A escolha deste tema justifica-se, igualmente, por razões didáticas, pedagógicas e pessoais, na medida em que o tema é relativamente nova em Moçambique e que nas poucas Faculdades em que se leccionam direitos das crianças, em quase todas não se aborda este Instituto, pelo que, ainda não fora alvo de suficientes análises científicas, principalmente no campo do Direito que é o que mais nos interessa. A alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente por um dos seus progenitores (ou outros familiares) contra outro membro da família, que também seja responsável pela criança<sup>3</sup>.

Haverá ainda no mesmo plano a necessidade de acentuar-se a importância que este instrumento poderá desempenhar na formação de juristas qualificados para intervirem como Juizes, Procuradores, Advogados, Consultores, Docentes, e demais profissionais na área do Direito da Família, em especial no âmbito da protecção e promoção dos direitos das crianças em Moçambique.

Pretendemos contribuir para a formação e capacitação de profissionais competentes em Direito, bem como possibilitar a formação complementar aprofundada e a investigação de carácter inter e transdisciplinar no domínio das ciências jurídicas.

Do outro lado, o tema trata de Alienação Parental, o que preenche o ego do investigador uma vez que o Direito da Família e Direito das Crianças são a sua área de eleição - estas são as razões de ordem pessoal.

### **1.3. Problematização**

De acordo com a doutrina, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um de seus pais, avós ou outra pessoa que detenha a guarda na tentativa de fazer com que o menor não estabeleça vínculos com um de seus progenitores. Isso acontece, por exemplo, quando são

---

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>, dia 24 de Janeiro de 2024, pelas 14:30 min.

<sup>2</sup> A **Síndrome de Alienação Parental (SAP)** é o conceito criado pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, em 1985. Sendo considerada uma das consequências psicológicas de actos de alienação parental na criança vítima.

<sup>3</sup> Segundo psicólogos, a **alienação parental** pode ser definida como uma síndrome resultado das acções de um dos pais ou ainda parentes próximos. Essas acções visam influenciar as crianças com a intenção de destruir a relação e fazer ela o odiar e rejeitar o outro pai/mãe.

colocados empecilhos para que a criança não veja um dos progenitores no dia de visitação, deixa de compartilhar com o ex-cônjuge informações sobre a educação, saúde ou mesmo mudança de endereço da criança, ou ainda difama o pai ou a mãe perante a criança.

A Alienação Parental ocorre quando: realiza-se uma campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar-se o exercício da autoridade parental; dificultar-se o contacto de criança ou adolescente com genitor; dificultar-se o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omite-se deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar-se falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar-se o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Estas acções cometidas por um dos progenitores ou por membros da família cria consequências para o menor, que podem ser notadas a curto, médio ou longo prazo<sup>4</sup>, contudo, ao nível do ordenamento jurídico não encontramos um regime para alienação parental, e se quer uma previsão legal sobre a sua configuração e consequências, o que neste período representa uma grande omissão do legislador.

A aparente falta de um regime jurídico contrasta com o plasmado em instrumentos internacionais adoptados por Moçambique, como é o caso da Declaração dos Direitos da Criança, que estabelece que *“a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”*.

No Brasil, *ad exemplum*, a Lei [12.318/2010](#), prevê mecanismos de identificação, prevenção e punição da alienação parental, é analisada em detalhes, estando apenas em fase de discutir a eficácia da lei, suas implicações para a protecção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e propõe formas de melhorar a resposta legal à alienação parental.

---

<sup>4</sup> O principal prejuízo para a criança que sofre alienação parental é desenvolver uma visão distorcida sobre um de seus genitores e, posteriormente, percebe que foi privada do contacto com um de seus pais, o que poderá levá-la a se revoltar contra o alienador.

O alienador costuma apresentar características como manipulação e sedução, baixa auto-estima, dificuldades em respeitar regras e resistência a ser avaliado, entre outras. Exemplos de conduta do alienador são apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, desqualificar o pai da criança em sua frente e de outros, tomar decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro, alegar que o ex-cônjuge não tem disponibilidade para os filhos e não deixar que usem roupas dadas por ele.

### **1.3.1. Problema da pesquisa**

Assim, devemos nos fazer a seguinte pergunta: **Até que ponto as crianças vítimas de alienação parental encontram protecção à luz do ordenamento jurídico moçambicano.**

## **1.4.Objectivos**

### **1.4.1. Objectivo Geral**

- Analisar os actos que podem configurar a alienação parental e a eficácia da legislação moçambicana no combate à alienação parental.

### **1.4.1.Objectivos Específicos**

- Explicar o conceito da alienação parental no âmbito legislativo moçambicano;
- Identificar os efeitos jurídicos e consequências advindas da alienação parental;
- Discutir o potencial quadro legal que protege a criança contra a alienação parental;
- Comparar alienação parental do ordenamento jurídico Moçambicano com o Brasileiro e Portugal;
- Recomendar medidas legislativas para a eficaz mitigação ao fenómeno da alienação parental.

## **1.5. Formulação de Hipótese**

**Hipótese 1:** A legislação moçambicana não é eficaz na protecção da criança contra a alienação parental;

**Hipótese 2:** A legislação moçambicana é eficaz na protecção da criança contra a alienação parental.

## **1.6 Metodologia utilizada**

O estudo de qualquer tema no âmbito das ciências sociais obedece a um conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista<sup>5</sup>.

Somos chamados a investigar e a trazer conclusões, seguindo um método, razão pela qual ensina ALMEIDA SANTOS que o caminho e os passos a seguir no decorrer do projecto representarão a metodologia do mesmo, que deve apresentar as técnicas que serão utilizadas para a colecta e análise dos dados (entrevistas, questionamentos, testes, técnicas de agrupamento de dados, elaboração de tabelas, descrição e codificação)<sup>6</sup>.

Neste trabalho, dentre outros métodos, pretende-se usar o método dedutivo que consiste em partir de uma abordagem geral para uma particular,<sup>7</sup> sendo certo que numa primeira linha partiremos da noção de alienação parental, sua origem e suas consequências, e com base nas observações de casos da realidade concreta, derivados dos estudos dos processos tramitados no Tribunal Judicial de Menores da Cidade de Maputo que versam sobre matérias relacionadas para concluirmos se o legislador moçambicano fez a previsão desse instituto a fim de prevenir aos alienados em risco em especial as crianças.

## **1.7. Estrutura do trabalho**

O presente Trabalho apresentar-se-á estruturado da seguinte forma: como primeiro ponto fez-se a introdução, a contextualização do assunto abordado no trabalho, apresentado de forma breve o tema em estudo. De seguida o desenvolvimento que será organizado em quatro capítulos, a saber: (i) da constituição da família (ii) da alienação parental, (iii) potencial quadro legal de combate à alienação parental, (iv) Direito comparado: Portugal e Brasil; e, por fim teremos uma Conclusão e as Recomendações.

---

<sup>5</sup> LAKATOS, Evaz Maria & MARCONI, Maria de Andrade, *Fundamentos de Metodologia científica*. 5ª Edição. Atlas Editora, São Paulo, 2007., p. 83.

<sup>6</sup> ALMEIDA SANTOS, Valéria. *Pesquisa e Metodologias (módulo de ensino)*. Itabuna, 2006, p. 165.

<sup>7</sup> *Idem.*, 86.

## CAPÍTULO I: CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

### 1.Princípios Constitucionais na Protecção da Família

Devido a importância da família no desenvolvimento de seus membros e, conseqüentemente, a atenção especial que o Estado lhe dedica, remete nos a conceituar a família, posto que, a alienação parental ganha relevância, especialmente no contexto de processos de litígios de guarda e divórcio em decorrência das alterações históricas e sociais atinentes ao Direito de Família. Historicamente, a noção de família era fortemente associada ao casamento civil e à ideia de "casal" heterossexual com filhos biológicos. Essa visão, no entanto, mostrou-se inadequada para abarcar a diversidade de relações familiares que existem na sociedade.

Desta forma, com a vigência da Constituição da República de 2004 e da Lei de Família, passou a ser garantida e reconhecida como família a decorrente do matrimônio e, como entidade familiar, a decorrente da união estável formada por qualquer dos pais e seus descendentes, desvinculando-se do conceito de casal.

A noção legal de família é extraída no n.º 1 do Art. 1 da LF<sup>8</sup>, onde se define família como o elemento e a base de toda sociedade, factor de socialização da pessoa humana.

Partindo do pressuposto da noção acima mencionada, podemos afirmar que as relações jurídico-familiares se baseiam na liberdade, individualidade e igualdade entre os seus membros. A liberdade e a individualidade resultam do facto de não se considerar a figura paterna com um certo autoritarismo elevado no exercício dos seus poderes dentro das relações familiares. E ainda no que concerne as relações conjugais, postergou-se o conceito retrógrado de que a família conjugal devia ser estabelecida sob o poder autoritário do marido sobre a mulher, consubstanciando na tutela marital, que acarretava para a mulher uma verdadeira *capitis diminutio*<sup>9, 10</sup>.

A superação da tutela marital impactou profundamente as relações conjugais. O casamento deixou de ser uma relação de subordinação da mulher ao marido, para se tornar uma união entre iguais, baseada no respeito mútuo, na partilha de responsabilidades e na busca conjunta da felicidade.

---

<sup>8</sup> Publicado in BR N° 239, I série, suplemento de Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019.

<sup>9</sup> MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág. 25.

<sup>10</sup> Diminuição da capacidade no velho Direito Romano; hoje a expressão é usada para significar diminuição ou perda da autoridade, geralmente humilhante ou vexatória.

E como se descortina, o Art. 35 da CRM, consagra o princípio da igualdade entre os cidadãos perante a lei, esse princípio se desdobra, outrossim, nas relações familiares, ou seja, o homem e a mulher exercem o poder que lhes é atribuído perante a lei de forma igualitária, tendo direitos e deveres recíprocos.

Portanto, sendo a família o elemento e a base de toda a sociedade e seu papel fundamental no desenvolvimento integral da criança, recai sobre a mesma, a função da satisfação das necessidades e interesses patrimoniais, pessoais e até afectivas que esta apresenta. Deve-se ter em consideração que é no seio familiar que a criança tem o seu primeiro contacto com a socialização da pessoa humana, razão pela qual, a família exerce uma função social pertinente com vista a formação da personalidade e carácter deste indivíduo.

A CRM assegura direitos e deveres iguais, tanto para o homem quanto para a mulher, pois são iguais em direitos e obrigações, como mostra em seu artigo<sup>11</sup>.

Tal disposição de igualdade de género determina que, existindo um homem e uma mulher, numa mesma situação, não poderá haver um tratamento diferenciado, sob pena de infracção constitucional. No âmbito das relações familiares, a Constituição reforçou o princípio de igualdade no que diz respeito à relação conjugal, como se observa no artigo 119, nº 2, “A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade, tem especial protecção do Estado nº 1 do artigo 119 CRM. Os direitos e deveres referentes à relação conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, ou seja, este dispositivo exclui a ideia de cabeça do casal, cabendo a ambos as responsabilidades nas relações familiares.

Assim, consta do Art. 300 da LF, as relações paternas-filiais, onde os pais devem transmitir os valores éticos, morais, familiares e culturais estruturantes de uma personalidade equilibrada e tolerante no respeito pela família e pelos mais velhos.

Para além disso, à família é reconhecida uma função de natureza estabilizadora cuja preservação interessa à evolução da própria sociedade. Por isso ela deve ser apoiada e protegida pelo Estado<sup>12</sup>. Portanto, incumbe especialmente à família, a procriação, a

---

<sup>11</sup> O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

<sup>12</sup> MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág. 25.

educação e a formação dos filhos e, em suma, a satisfação dos sentimentos afectivos de cada pessoa<sup>13</sup>.

### **1.1.A Cessação do Vínculo Conjugal**

A família é uma instituição dotada de poderes e deveres recíprocos e juridicamente protegida e tutelada pela lei, esta se constitui através de várias fontes nos termos do Art. 7 da LF, sendo relevante para o nosso estudo, a constituição pela via do casamento e da união de facto, visto que é no desencadear das mesmas que se podem verificar vicissitudes de modo a prejudicar o direito de um do progenitor de conviver com a criança.

A definição do casamento no Art. 8 da LF, podendo-se entender que o legislador define o casamento como a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida, desde logo, verifica Didier Malunga, que o casamento, é a fonte privilegiada do Direito da família<sup>14</sup>.

Pois, a união de facto, nos termos do Art. 207 ss da LF, por se traduzir num palco onde convergem interesses imateriais ligados ao sentimento de afectuosidade existente entre os companheiros e, sobretudo, por estar no epicentro das relações jurídico-familiares, na sociedade moçambicana relações conjugais equiparadas a união de facto, ou seja, situações em que há uma ligação singular entre um homem e uma mulher com carácter estável, sem que, no entanto, estejam preenchidos totalmente os requisitos da união de facto, são percebidas socialmente como equivalentes, especialmente no que diz respeito às responsabilidades enquanto progenitores. Nesse contexto, optamos por considerar essas relações como sendo conjugais, visto que abarca todas as situações de união ou ligação entre um homem e mulher com vista a constituir família.

No que concerne ao casamento, este cessa com a morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio nos termos do Art. 198 da LF. Em relação a união de facto e as situações análogas a união de facto, basta que haja a separação dos laços da vida quotidiana, abrindo-se a possibilidade da cessão da união de facto nos termos do Art. 210 da LF. Devendo-se ressaltar que, nessas formas de dissolução das formas de constituição de família, releva para análise, as consequências da ruptura familiar na vida do menor, concretamente nas situações de conflitualidade entre os ex-cônjuges.

---

<sup>13</sup> *Idem.*

<sup>14</sup> MALUNGA, Chitute Didier, *op.cit.*, pág.68.

## 1.2. Consequências da Ruptura Familiar na Vida do Menor

O divórcio não põe termo ao direito-dever dos pais relativamente à criação e educação de cada um dos filhos menores. Mas obriga a regular esse direito em novos moldes, visto desaparecer o centro (domicílio conjugal) onde os cônjuges, como progenitores, exerciam simultaneamente e harmoniosamente o poder paternal<sup>15</sup>. O factor que prevalece na fixação do novo estatuto é o interesse do menor, de acordo com o qual importa nomeadamente salvaguardar o amor fraterno entre os filhos, já que não é possível salvaguardar a afeição dos pais entre si.

Assim, é através da ruptura da relação conjugal que se pode ver o surgimento de um processo longo e difícil para a adaptação dos progenitores e principalmente para os filhos envolvidos. Por isso, pode-se afirmar que os filhos, não conseguem entender e aceitar bem esse rompimento da relação e acabam muitas vezes sofrendo mais que os próprios pais<sup>16</sup>. Tendo em conta que a formação familiar é livre, ter, ou não ter filhos, na ruptura da união, deverá ocorrer a mesma maturidade para permitir o convívio saudável entre pais e filhos, sob pena de incorrer em dano de monta tanto para o filho, que deixa de conviver com um dos pais, quanto ao progenitor que perdeu momentos únicos ao lado de filho.

Independentemente de como se dá a ruptura, esta põe fim a relação material e a relação afectiva da família, onde os indivíduos passam de uma vida colectiva de convívio familiar para um espaço individual que muitas vezes um dos pais deixa de conviver com seus filhos, trazendo assim mais um grande problema a ser enfrentado com o fim dessa relação, pois muitos filhos não conseguem entender, nem aceitar essa nova realidade<sup>17</sup>.

É nesse contexto da dissolução das relações afectivas, que um dos progenitores, insatisfeito com a separação ou comandando pelo ressentimento que pode ter pelo outro, aproveitar-se da vulnerabilidade dos filhos para impor pensamentos negativos com vista a conflitar as relações entre estes e o outro progenitor, gerando assim uma separação forçosa entre os menores e o outro progenitor. Na maioria dos casos, este comportamento tem como finalidade vedar o acesso aos filhos ao outro progenitor como

---

<sup>15</sup> <https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352> acesso 16.12.2024, as 10H

<sup>16</sup> GONÇALVES, Andrêssa Silva, *As Transformações No Direito De Família e o Problema da Alienação Parental*, in monografia jurídica, Pontifica Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020, pág.15.

<sup>17</sup> *Ibidem*, pág.16.

forma de vingança, mais também, como meio de atribuir-se como o único e exclusivo detentor do exercício do poder parental, ignorando o direito fundamental da criança à convivência com ambos os pais e os impactos negativos que a ausência de um deles pode acarretar entretanto, de acordo com a redacção do artigo 120, nº 3 CRM ambos os progenitores têm o dever de assistir a família, porque são iguais em direitos e obrigações iguais, logo, a lei veda de forma categórica essa possibilidade.

A lei, portanto, veda categoricamente a possibilidade de um progenitor impedir o contacto da criança com o outro, a menos que haja uma justificativa legal e uma decisão judicial nesse sentido, baseada em evidências de risco para a criança.

Nesta esteira, compreende Maria Berenice Dias<sup>18</sup> que, quando um dos cônjuges não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera o responsável pela separação e em consequência disso, os filhos tornam-se instrumentos de vingança e são programados a odiar o outro progenitor.

Contudo, a ruptura da relação conjugal gera alguns efeitos, pois não põe termo ao direito-dever de os progenitores orientá-los para um desenvolvimento profissional e pessoal digno e adequado a cada um dos filhos menores.

Mas, obriga a regular esse direito em novos moldes, visto desaparecer o centro (morada da família) onde os cônjuges, como os progenitores exerciam simultaneamente e harmoniosamente o poder parental<sup>19</sup>.

### **1.3.Regulação do Exercício do Poder Parental em Caso da Ruptura do vínculo Conjugal**

O exercício do poder parental refere-se às responsabilidades e direitos dos pais em relação aos seus filhos menores. Este exercício é fundamental para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças.

Quando surge a ruptura do vínculo conjugal, os direitos e deveres dos progenitores para com os filhos continuam intactos, ficando para tal a resolução a respeito da guarda dos

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice, *Alienação Parental: Realidade Difícil de Ser Reconhecida*, 5ª edição, revista, actualizada e ampliada, editora jus PODIVM, 2023, pág.13.

<sup>19</sup> <https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acedido no dia 03 de Setembro de 2024, pelas 11h:55.

filhos, titularidade e seu exercício, uma vez que, em regra, não há igualdade no exercício de tal atribuição.

Como o regime regra, a titularidade da autoridade parental pertence, em princípio, exclusivamente aos progenitores, ou seja, pai e mãe, o seu exercício pode, porém, depender das circunstâncias concretas de cada caso. Por isso, poder parental é o direito atribuído ao pai e a mãe e, é de natureza pessoal, irrenunciável e intransmissível<sup>20</sup>. Mas, apesar de se poder exercer pelos pais, a lei concede a possibilidade de renúncia do exercício do poder parental excepcionalmente nos casos de família de acolhimento e adoção (Art. 297 da LF).

Nota-se que o poder parental não é absoluto. Ele pode ser limitado ou suspenso em situações em que os pais colocam em risco o bem-estar dos filhos, como casos de negligência, violência doméstica ou abuso.

Por essa razão envolver ambos os pais no exercício das responsabilidades parentais, no que diz respeito a pessoa da criança, as suas necessidades, sentimentos e emoções demonstra a preocupação do legislador pelo desenvolvimento equilibrado e feliz da criança.

Observa-se que essas responsabilidades parentais que se encontram adstritas aos progenitores não cessam com a separação da relação conjugal, mas novos parâmetros do exercício do poder parental são estabelecidos, visto que se observa uma separação da vida em comunhão familiar. O direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais deve manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao seu superior interesse<sup>21</sup>.

O critério que serve de base para atribuição do exercício do poder parental, nos casos de separação entre os pais, é o do superior interesse<sup>22</sup>, previsto nos termos do n.º 3 do Art. 47 da CRM, conjugado com Art. 293 da LF. Ou seja, o novo factor que prevalece é a fixação do princípio do interesse superior da criança, de acordo com o qual importa

---

<sup>20</sup> MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág.138.

<sup>21</sup> [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), acedido no dia 10 de Setembro de 2024, pelas 12h:7.

<sup>22</sup> O melhor interesse da criança foi destacado no preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, que foi ratificado em Moçambique em 23 de Outubro de 1990, pela Resolução nº 19/90, de 23 de Outubro, nos seguintes termos: “Todas as acções relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

nomeadamente salvaguardar o amor fraternal entre os filhos, já que não é possível salvaguardar a afeição dos pais entre si<sup>23</sup>.

Castro Mendes refere que as responsabilidades parentais são como, uma situação jurídica complexa em que avultam poderes funcionais e alguns direitos, mas ao lado de puros deveres<sup>24</sup>, razão pela qual nos casos de divórcio, separação judicial, cessão da união de facto ou ainda separação de facto, as responsabilidades parentais ficam estabelecidas por via de acordo entre os progenitores, o qual pode ser homologado pelo tribunal competente, nos termos do n.º 3 do Art. 322 da LF e, na falta de acordo ou recusa, as responsabilidades parentais se regulam por via judicial, através da sentença do tribunal, nos termos do n.º 6 do Art. 322 da LF.

Assim, nos termos deste dispositivo concede-se também, a possibilidade de o tribunal atribuir ou confiar os poderes parentais a terceiros ou instituição pública ou privada quando o superior interesse do menor justificar, neste caso não sendo, a materialização dos deveres como acompanhamento da educação e cuidados sobre a condição da vida dos filhos, atribuída aos progenitores<sup>25</sup>. Torna-se importante referir, nos casos de morte de um dos cônjuges, o poder parental passa a pertencer ao cônjuge sobrevivente nos termos do Art. 321 da LF, ainda que esta situação não esteja em nosso debate. Com tudo, acautele-se que o tribunal pode determinar que com a morte de um, o poder não transite para o sobrevivente, quando estiver em causa a segurança, saúde, educação ou formação moral do menor, por exemplo se o progenitor sobrevivente for um alcoólico, nos termos do Art. 324 da LF.

Neste contexto, é patente a preferência do legislador pela forma autónoma e livre de se estabelecerem os moldes do exercício parental, neste caso, Didier Malunga salienta que, há que se apelar aos mesmos para que não usem abusivamente desta faculdade legal sujeitando os menores a precárias condições de crescimento mediante acordos que distribuam, egoisticamente entre si os bens, deixando o menor à deriva, à guarda de pessoas que não disponham das condições materiais e morais adequadas<sup>26</sup>.

A preocupação do legislador em regular minuciosamente o poder parental em casos de dissolução conjugal é fundamental para proteger os direitos da criança e preservar os

---

<sup>23</sup> <https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acessado no dia 03 de Setembro de 2024, pelas 11h:55.

<sup>24</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte *apud* DA SILVA, Joaquim Manuel, *op.cit.*, pág. 42.

<sup>25</sup> MALUNGA, Chitute Didier *op.cit.*, pág.38.

<sup>26</sup> *Idem*.

laços familiares. É neste âmbito que a legislação busca garantir o direito da criança à convivência com ambos os pais, promover a responsabilidade parental compartilhada e evitar a alienação parental, sempre priorizando o superior interesse da criança.

## CAPÍTULO II: DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 1. Conceito da Alienação Parental

A alienação parental é um acontecimento frequente na sociedade actual, em que o número de divórcios e a resolução de relacionamento e uniões estáveis é bastante elevado. Trata-se de um problema social, que, silenciosamente, trás consequências nefastas para as gerações em desenvolvimento.

A definição do termo alienação parental, é atribuída ao psiquiatra Richard Gardner<sup>27</sup>, o qual, em meados da década 80 em seus estudos, percebeu que a prática de certas condutas no sentido de destruir a figura de um dos progenitores para obter a guarda dos filhos, pode causar uma síndrome denominada de alienação parental (SAP).

No entanto, compreende-se que alienação parental é uma situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares após o término da vida conjugal, ou seja, quando a mãe ou o pai ou ainda o responsável, manipulam a criança a fim de romper os laços afectivos com um dos progenitores de modo a prejudicar a convivência de ambos<sup>28</sup>, mesmo que não sejam exclusivas destes factores.

Por outro lado, existem autores que definem a alienação parental como a prática de denegrir de forma abusiva e deliberada, levada a cabo por um dos progenitores ou aquele que foi confiada a guarda da criança, a fim de realizar uma verdadeira lavagem cerebral, gerando o rompimento do convívio entre o filho e o progenitor alienado, chegando em muitos casos ao rompimento também estendido a família do progenitor alienado, aniquilando também estas relações<sup>29</sup>, assim, aquele que busca afastar e dificultar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos, outorga-se o nome de progenitor alienador e, ao outro progenitor dá-se o nome de progenitor alienado<sup>30</sup>.

Constata-se que há uma programação da criança no sentido de que ela passe a odiar o progenitor sem motivos reais. Há uma desmoralização intencional de um dos pais

---

<sup>27</sup> WARSHAK, Richard A. **Parental Alienation Case Law**, disponível em <http://www.warshak.com/alienation/pa-references/paslegal.html> acessado em 17/06/2024 as 12h.

<sup>28</sup> CALÇADA, Andreia *et alii*, *Alienação Parental*, Revista Digital Luso brasileira ,4ª edição, Lisboa,2014, pág.71.

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato, *A Responsabilidade Civil Pelo Descumprimento do Dever de Cuidado Parental: Uma Análise A Partir das Perspectivas do Abandono Afectivo e da Alienação Parental*, s.ed.pág.32.

<sup>30</sup> PINHO, Marco António Garcia, *apud* CALÇADA, Andreia *et alii*, *op.cit.* pág.72.

alienador em face do outro alienado, sendo que o filho é utilizado como instrumento de agressividade.

Nesta mesma senda, Eduardo Sá<sup>31</sup>, define alienação parental como sendo a manipulação psicológica dos filhos, com intuito de provocar sentimentos de rejeição, de imputar culpas ou de provocar nestes sentimentos de rejeição, ou de provocar de qualquer forma uma trajectória de desmoralização desse mesmo progenitor. Corresponde a todas as situações em que o progenitor que tem a criança à sua guarda, a viver consigo, vai educando esta com intuito de fomentar o ódio perante o outro.

Conforme já mencionado, esse fenómeno fez surgir na doutrina uma discussão acesa, relativamente a distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, este segundo definido pelo psiquiatra Richard Gardner<sup>32</sup>, como um transtorno infantil, que procura diagnosticar uma criança que demonstre uma forte antipatia por um dos seus pais e que com a mesma, se recusa o convívio com esse progenitor, manifestando-se numa campanha de denegreço perpetrada pela criança contra um dos seus progenitores<sup>33</sup>.

Nestes termos, a alienação parental consiste no afastamento do filho de um dos progenitores, na campanha de implantação de falsas memórias e manobras de manipulação e reforma do pensamento provocado pelo outro, progenitor guardião, ao passo que a síndrome de alienação parental, refere-se às sequelas emocionais e comportamentais de quem vem a enfrentar a criança vítima da ínsita lavagem cerebral<sup>34</sup>.

Farias e Rosenvald<sup>35</sup> afirmam também, que existe uma diferenciação, pelo que para estes o primeiro é o afastamento gerado pelos pais, e a síndrome da alienação parental seria a consequência emocional e comportamental instalada pelo restabelecimento da alienação parental, da qual a criança sofre.

Outra doutrina, a tida como a doutrina maioritária defende que esta teoria do Richard Gardner não pode ser considerada como válida, por não provada e comprovada a sua

---

<sup>31</sup> SÁ, Eduardo *apud* REJANI, Juliana Lima *op.cit.*, pág.66.

<sup>32</sup> GARCIA, Petra Regina e Silva, *A Síndrome da Alienação Parental e a Problemática da Sua Aplicação nos Tribunais Portugueses*, in dissertação de mestrado pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012, pág. 16.

<sup>33</sup> *idem*.

<sup>34</sup> SOBRINO, Mariana Rodrigues, *A necessidade de combater a (Síndrome) da Alienação Parental No Paradigma do Superior Interesse da Criança*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019, pág. 37.

<sup>35</sup> FARIAS e ROSENVALD *apud*, LOPES, Flávio Alix de Amorim Barreto *et alii*, *op.cit.*, pág.5.

cientificidade, antes resulta de meras observações projectadas pelo seu autor, posição de onde se destaca Maria Clara Sottomayor<sup>36</sup>, que refuta os fundamentos desta tese, indicando-a como possuindo traços de uma ideologia pedófila e sexista<sup>37</sup>, ao que acrescenta que esta, está ligada ao solucionar conflitos na base da teoria da ameaça, visto que Gardner propõe uma série de recomendações para os casos de SAP que vão desde a penas de multa, de prisão à transferência da guarda da criança<sup>38</sup>.

Em relação as críticas ora levantadas é de acolher, pois, a rejeição da criança em relação ao seu progenitor pode ser motivada por diversos factores de índole pessoal, e não ser exclusivamente resultado de manipulação como faz transparecer a SAP. E nos apartamos da mesma outrossim, pelo facto de imputar a causa da rejeição da criança a manipulação das mães (na maioria dos casos), a detentora da guarda. Essa abordagem ignora os outros factores que podem influenciar a criança e culpabiliza injustamente as mães, frequentemente em situações de vulnerabilidade. E propõe, nos casos de maior conflitualidade, a transferência da guarda para outro progenitor, a restrição da liberdade, entre outras, que consubstanciam a efectivação da aplicação da teoria da ameaça.

Destarte não se nega a existência do fenómeno da alienação parental e sublinhamos, por ora, a necessidade de clarificar que a alienação parental é, portanto, um processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro progenitor da vida do filho, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica<sup>39</sup>, mas sim é uma conduta do filho que recusa terminante e teimosamente a ter contacto com um dos progenitores<sup>40</sup>.

As manifestações ocorrem com um dos progenitores fazendo campanha para difamar outro, verifica-se uma verdadeira combinação de ensinamentos sistemáticos com intervenções absolutamente prejudiciais e lesivas na vida da criança, em seu modo de agir e de pensar.

---

<sup>36</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da Sua Utilização Nos Tribunais de Família*, in Julgar, Coimbra Editora, Coimbra, pág.76.

<sup>37</sup> GARDNER, Richard, *apud* CUNHA, Filipa Lia do Carmo Ramos Castro, *Síndrome de Alienação Parental e Direitos da Criança em caso de Divórcio dos Pais*, in dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012, pág.19.

<sup>38</sup> CUNHA, Filipa Lia do Carmo Ramos Castro, *op.cit.*, pág.22.

<sup>39</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO ROLF, *Síndrome de Alienação Parental: Importância da Detecção (Aspectos Legais e Processuais)*, 3ª edição, editora forense, Rio de Janeiro,2018 pág.57.

<sup>40</sup> SCHAEFER, Amanda Polastro, *Alienação Parental e a violação aos direitos da personalidade*, in dissertação de mestrado , Universidade de São Paulo, 2014, pág. 28.

Segundo Alves ao decorrer do andamento de uma separação litigiosa, todas as pessoas que estão envolvidas podem se deparar com vários sentimentos, especialmente como raiva, medo, fracasso, incerteza e outros, podendo tais sentimentos surgirem em várias fases do processo<sup>41</sup>.

Após o fim conturbado de um vínculo entre um casal pode expressar se como o fim da estabilidade familiar, assim como o fim de objectivos comuns entre duas pessoas e, frequentemente, o surgimento de conflitos que afectam directamente os filhos por quererem mostrar superioridade em relação ao outro progenitor. Infelizmente, quando surge uma separação nasce também um conflito entre as partes, e isso acaba resultando em questões de guarda dos filhos, sendo, dessa forma, necessário tomar decisões importantes para não prejudicar as crianças por ser o elo mais franco.

Quando a divergência entre o casal é grande demais acaba acontecendo a alienação parental, que é quando um dos progenitores separa o filho do outro.

Jorge Trindade afirma que dessa maneira, podemos dizer que o alienador educa seus filhos no ódio contra o outro progenitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir, que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço<sup>42</sup>.

A separação dos filhos de um dos pais acontece muitas vezes por conta de um sentimento de vingança por parte de um dos progenitores, o ex-cônjuge enxerga a criança uma forma de prejudicar a outra parte, fazendo com o que o filho seja posse somente dele/a, não levando em conta o sentimento da criança com o outro progenitor, tudo isso por causa do rompimento do vínculo matrimonial<sup>43</sup>.

### **1.1. Acções Comportamentais do Alienador para Denegrir o Progenitor Alienado**

A alienação parental tem como surgimento a ruptura da relação conjugal quando um dos cônjuges, que não consegue digerir as emoções e frustrações advindas de tal rompimento, acaba por transferir para os filhos a magoa que guarda em relação ao outro progenitor.

---

<sup>41</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Código das Famílias Comentado: de acordo com o estatuto das famílias*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. ISBN 978

<sup>42</sup> TRINDADE, Jorge, *apud* SCHAEFER, Amanda Polastro, *Alienação Parental e a violação aos direitos da personalidade*, in dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2014, pág. 24.

<sup>43</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 4º ed. ver. e actualizada, Coimbra: Almedina, 2018. ISBN978

É na base nas observações constatadas na vida real e na análise comparativa extraída na doutrina, são considerados como comportamentos clássicos do progenitor alienador, a título exemplificativo: (i) realizar campanha de desqualificação da conduta do progenitor no exercício da paternidade ou maternidade; (ii) dificultar contacto e o exercício do direito regulamentado de convivência parental e da sua autoridade; (iii) omitir deliberadamente ao progenitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas<sup>44</sup>; (iv) limitar o contacto da criança com o progenitor; (v) Pequenas punições subtis quando existe contacto entre ambos; (vi) manifestar o seu desagrado quando a criança expressa satisfação em se relacionar com o progenitor alienado; (vii) induzir a criança a escolher entre os progenitores, etc.<sup>45</sup>.

Conforme pode se verificar, as estratégias são múltiplas e variadas, conquanto, possuem um denominador comum organizado em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras no que concerne ao progenitor alienado<sup>46</sup>.

O progenitor alienado passa a ser tratado como um desconhecido e cuja proximidade sente como uma agressão à sua pessoa, como se a sua relação nunca tivesse sido importante ou nunca tivessem existido experiências positivas entre ambos<sup>47</sup>. O progenitor que antes era amado, de repente, passa a ser odiado e temido. O processo difamatório pode ser activo e deliberado ou imperceptível e passivo. No primeiro caso, a criança é deliberadamente programada para fazer queixas específicas sobre o outro progenitor. O alienador sabe que são falsas, mas acredita ser necessário para atingir o objectivo. Contudo, o mesmo fim pode ser conseguido através de artifícios mais imperceptíveis, aceitando todas as críticas ou queixas que a criança faça daquele, tendo uma participação voluntária e indirecta na campanha.

Necessário é, afastar a visão oposta dessas condutas, na medida em que alguns autores consideram que somente as mães é que praticam esses actos, é o caso da Maria Saldanha Pinto Ribeiro<sup>48</sup> que caracteriza a alienação parental como um processo destrutivo da imagem do pai com clara utilização e manipulação da criança, pelo que urge a necessidade de se desconstruir este pensamento pois, o sujeito alienador pode ser o pai, a mãe ou até um familiar que tenha acesso e controle sobre essa criança.

---

44 DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.100.

45 CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *Alienação Parental: Possíveis Respostas Legislativas*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, pág. 14.

46 TRINDADE, Jorge *apud* BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág.73.

47 Aguilár, José Manuel, *op. cit.*, p. 33.

48 *Ibidem*, pág.68.

Neste caso, não se pode negar que historicamente a mulher é tida como a mais apta do que o homem para cuidar dos filhos, razão pela qual a alienação parental se manifesta maioritariamente num ambiente familiar materno, notadamente porque a configuração da alienação requer tempo para a sua instalação, e como a progenitora detém a maioria das vezes a guarda da criança, este evento nefasto tende a ser trabalhado mais facilmente por parte dela, todavia, discorre que isso não significa dizer que o ambiente paterno, não venha a ocorrer o fenómeno<sup>49</sup>.

Não obstante, esse fenómeno se manifestar principalmente no ambiente da progenitora, devido a tradição de que a mulher seria a mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente, quando pequenos, a realidade quotidiana tem demonstrado o contrário, porquanto a alienação parental pode incidir em qualquer um dos progenitores, e num sentido mais amplo, pode ser identificado em ambos pais e até em outros cuidadores<sup>50</sup>. Aliás, a doutrina considerável afirma que, o alienador pode ser o pai, a mãe, ambos ou qualquer pessoa que manipule afectivamente a criança ou o adolescente no seu momento de convivência e possui interesse na destruição familiar<sup>51</sup>.

Pode-se analisar que a alienação parental pode ser praticada não somente pelos progenitores, mas também por outra pessoa a qual detenha a guarda da mesma, usando de artifícios para dificultar a convivência e a criação ou manutenção de vínculos afectivos entre o filho com outro que seja do mesmo núcleo familiar, não sendo necessariamente apenas entre os progenitores.

## **1.2. Consequências da Alienação Parental ao Alineado**

No processo de alienação a criança é levado a odiar o outro progenitor, perdendo o vínculo forte com essa pessoa tão importante em sua vida, situação que resulta em consequências graves para si e também para o progenitor alienado.

O sofrimento em decorrência da alienação parental é inevitável<sup>52</sup>, tendo em conta que causa efeitos negativos tanto no alienador, quanto no alienado, principalmente para o progenitor alienado que através da alienação parental sofre danos irreversíveis. A

---

<sup>49</sup> TRINDADE, Jorge *apud*, BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág. 60.

<sup>50</sup> DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.62.

<sup>51</sup> SALAMACHA, Andressa; SILVA, Adriana Martins, *A Alienação Parental: Sob Óptica de Seus Reflexos na Convivência Familiar e no Melhor Interesse do Menor* in Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, vol. 3. Curitiba, 2020, pág.58.

<sup>52</sup> REJANI, Juliana Lima, *Alienação parental: Órfãos de pais vivos?* in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. pág.88.

criança que sofre da alienação parental vive um verdadeiro martírio, instrumentalizada de forma abusiva e deliberada, tendo como a consequência mais evidente a quebra da relação com um dos progenitores.

Quando presente, na vida do menor, é responsável pelas mais diversas consequências, por isso, estes actos vão muito além de uma guerra entre os pais, podendo causar danos irreparáveis na formação da sua personalidade<sup>53</sup>.

A criança cresce com o sentimento de ausência, vazio e, ainda perde todas as interacções de aprendizagem, de apoio e de modelo<sup>54</sup> podem desenvolver assim, problemas do ponto de vista psicológico e emocionais, podendo comprometer o seu desenvolvimento integral conforme preconizado no n.º 1 do Art. 121 da CRM.

Este sofrimento pode alcançar níveis doentios<sup>55</sup>, estudos no ramo da Psicologia apontam que esta vítima da alienação parental pode se tornar pessoa com graves problemas como depressão crónica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, e, às vezes, e gravemente, pensamentos suicidas<sup>56</sup>.

As consequências da alienação parental vão muitas das vezes, variar de acordo com a idade e maturidade do menor, sua personalidade, com o tipo de vínculo antes estabelecido e com a capacidade de resiliência do filho e do progenitor alienado, além dos outros factores, alguns mais explícitos, outros mais encobertos<sup>57</sup>. Em termos escolares, é susceptível que haja uma diminuição do rendimento e um défice na sua atenção<sup>58</sup>.

Ainda que por parte de alguns autores seja considerado como um sintoma inicial da alienação parental, apontamos como consequência da alienação na vida do menor, a absorção da campanha do alienador, na qual a criança ataca ou outro progenitor, sentindo-se, inclusive, ameaçado com a sua presença<sup>59</sup>.

---

<sup>53</sup> LEWKOWICZ, Isadora Bregman, *A Alienação Parental, Suas Consequências e a Mediação como Alternativa*, in *monografia jurídica*, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, pág.35.

<sup>54</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO ROLF, *op.cit.*, pág.68.

<sup>55</sup> REJANI, Juliana Lima, *op.cit.*, pág.88.

<sup>56</sup> LOPES, Flávio Alix de Amorim Barreto *et.alii*, *op.cit.*, pág.8.

<sup>57</sup> TRINDADE, Jorge, *opoud*, BRITO, Clarissa Moraes, *op. cit.*, pág 25.

<sup>58</sup> SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.24.

<sup>59</sup> DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.102.

### 1.3. Alienação Parental Como Conduta Que Causa Danos Ao Alineado

As relações humanas são subjectivas e o convívio familiar é um dever, porém o afecto é gerado através da convivência, desta forma não deve o progenitor que detém a guarda dificultar ou até mesmo impedir o convívio do progenitor, não detentor da guarda.

Sabe-se que a pessoa, a criança em particular é dotada de personalidade, logo os seus direitos são reconhecidos, devendo ser respeitados e preservados dentro da ordem jurídica, no dizer de Sílvio Romero Beltrão<sup>60</sup>.

Neste contexto, destaca-se a possibilidade de o progenitor alienado entrar com acção por danos<sup>61</sup> morais<sup>62</sup> em decorrência do tempo em que perdeu de convivência com o filho por consequências de actos da alienação parental. Pois é meio importante de se fazer cumprir a tutela jurisdicional, porém de maior importância, é o cumprimento, pelos progenitores de conviver com seus filhos, tornando dessa forma o laço familiar afectuoso, com base no respeito, amor e solidariedade.

Por conseguinte, conforme Figueiredo e Alexandridis, ao privar o progenitor alienado o convívio familiar o alienante fere directamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois é manipulado pelos actos do alienador<sup>63</sup>.

No nosso ordenamento jurídico, ainda que não se preveja a situação da alienação parental, existem dispositivos que demonstrem de forma intrínseca que se consubstancia uma realidade que viola os direitos fundamentais da criança, mormente os direitos do convívio familiar, do desenvolvimento harmonioso e integral e na dignidade da criança. Nesse trilhar, a prática da alienação parental de forma ilícita, fere os preceitos de ordem constitucionais acima citados e, via da consequência, causa danos à integridade físico-moral-psíquica da criança<sup>64</sup>.

A violação causada por parte do progenitor infringe o preceito constitucional<sup>65</sup> estatuído no n.º 2 do Art. 120 que dispõe expressamente que é dever da família, da sociedade e do

---

<sup>60</sup> *Ibidem*

<sup>61</sup> Danos são quaisquer lesões aos bens jurídicos, resultando em perda de ordem patrimonial ou não patrimonial.

<sup>62</sup> O dano moral se constitui na violação dos direitos do autor, honra pessoal, aos bens que integram sua intimidade, nome, imagem ou liberdade sexual. O dano moral é o resultado da violação dos direitos da personalidade, não da perda ou redução de bens.

<sup>63</sup> ALENXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação Parental*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>64</sup> *Ibidem*, pág.104.

<sup>65</sup> *Idem*.

Estado assegurar à criança o crescimento harmonioso e a educá-la nos valores morais, éticos e sociais. Ora, não se pode falar em dignidade e nem de crescimento harmonioso no contexto da alienação parental quando uma criança sofre uma verdadeira tortura psicológica por um dos progenitores contra o outro<sup>66</sup>.

A prática da alienação parental cujo escopo é o afastamento do menor, do progenitor e por vezes, via de consequência, também da família extensiva, afecta directamente a dignidade da pessoa humana, diante dos actos egoísticos da alienação parental, independentemente de pôr fim ao relacionamento afectivo e convivência familiar com o outro progenitor<sup>67</sup>.

Conforme se verifica, a alienação parental macula a dignidade da pessoa humana ao afectar a identidade pessoal do menor, ao ferir a integridade psíquica dos menores que estão em processo de formação<sup>68</sup>. Dito de outro modo, a alienação parental fere justamente a protecção integral, desrespeita o amadurecimento moral e afectivo dos menores, a convivência familiar<sup>69</sup>, verificando-se a violação do preceituado no n.º 3 do Art.47 da CRM.

Na lei ordinária, no caso, o Art. 302 da LF e no Art.26 da Lei de Promoção e Protecção a Criança, que de forma clara e cristalina consagra o pleno direito de a criança conviver com os seus pais e demais membros da família, de forma sã e harmoniosa se percebe uma perfeita sincronização com as instruções constitucionais. Posto isto, a alienação parental lesa o direito do convívio familiar do menor e por via desta violação, constata-se a quebra de relações afectivas entre progenitores e filhos, e por sua vez esse cenário influencia negativamente na transmissão dos valores éticos, morais e sociais preconizados nos termos do n.º 2 do Art.121 da CRM, *in fine*, conjugado com o artigo 300 da LF.

Conclui-se de forma inequívoca que os direitos fundamentais são baluartes na protecção da criança contra a alienação parental e são oponíveis contra todos e absolutos, portanto, quando se trata de prevenir ou impedir a prática de alienação parental devem ser exigidos a todos e invocados a todo tempo. E por se tratar de uma verdadeira prática que

---

<sup>66</sup> SOUSA, *apud* LOPES, Flávio Alix de Amorim *et alii*, *op.cit.* pág.1204.

<sup>67</sup> BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág. 91.

<sup>68</sup> *A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade* - Teses USP

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-2309201590257/publico/Amanda\\_Polastro\\_Schaefer\\_Versao\\_Completa\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-2309201590257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf), acessado no dia 04 de Setembro de 2024, pelas 12h:40.

<sup>69</sup> *Idem*

ferir com os direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança, tendo em conta o superior interesse do menor, é crucial empregar todos os mecanismos disponíveis para minimizar os efeitos negativos na vida da criança alienada. Isso pode incluir medidas como a mediação familiar, acompanhamento psicológico e, em casos mais graves, a intervenção judicial para assegurar que o menor mantenha um relacionamento saudável com ambos os progenitores.

## **CAPÍTULO III: POTENCIAL QUADRO LEGAL DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.Modalidades Jurídicas no Combate à Alienação Parental**

A alienação parental por causar efeitos negativos tanto no alienador, quanto no alienado, principalmente a criança e o progenitor alienado que através da alienação parental pode sofrer danos irreversíveis. A combate-la exige um esforço conjunto de toda a sociedade, com a aplicação de medidas preventivas e punitivas, além do apoio psicológico e jurídico às vítimas.

No entanto, indaga-se até que ponto as crianças vítimas de alienação parental encontram protecção tendo em conta os mecanismos que podem ser implementados no nosso ordenamento jurídico com vista a combater as consequências danosas da alienação parental, visto que se trata de uma realidade que não se encontra tutelada nos termos do direito moçambicano.

Conforme referenciado nos capítulos anteriores, com a separação da relação conjugal gera-se vários efeitos na vida dos ex-cônjuges, e nas situações em que têm filhos menores, surge a necessidade de se regular a guarda do menor, visto que desaparece a casa de morada familiar. Ou seja, a guarda de menores é o direito-dever integrado no conteúdo do poder parental, de alojar e prover à guarda e segurança dos filhos menores<sup>70</sup>.

Perfilha Maria do Carmo<sup>71</sup> que, este poder-dever envolve, na sua materialidade, o encargo directo do filho pelos pais e está ligado, portanto, à própria pessoa física do filho. O dever da guarda ou custódia é da maior relevância e pode dizer-se que derivam os demais direitos e deveres paternais. O direito de guarda consubstancia-se assim na obrigação e no direito do filho a viver com os pais na residência destes.

Mostramos nesta matéria prováveis soluções que a doutrina estrangeira apresenta como a guarda compartilhada e a ampliação do tempo de convivência do progenitor alienado com o menor nos casos de grande conflitualidade entre ambos.

---

<sup>70</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 1ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2019, pág.707.

<sup>71</sup> MEDINA, Maria Do Carmo, *op.cit.*, pág.141.

A guarda unilateral, a guarda conjunta, a guarda alternada e a guarda compartilhada, são diferentes classificações para as modalidades que a doutrina nos apresenta.

### **1.1 A guarda unilateral**

A guarda unilateral, é aquela exercida por um só dos progenitores, enquanto ao outro será assegurado um regime de visitas, de acordo com o melhor interesse do filho e seu bem-estar<sup>72</sup>. Essa é a modalidade tradicional de guarda no ordenamento jurídico moçambicano, mais tipicamente adoptado pelos tribunais de menores, atribuída a um só dos progenitores e regulada pela LF.

Ao progenitor que tem a guarda, toma as decisões relativas a vida dos filhos de forma exclusiva, sem a interferência do outro progenitor, que tem apenas o poder de supervisionar os interesses dos filhos, assegurando a este o poder de solicitar informações, prestações de contas, em assuntos ou situações que afectem a saúde física, psicológica e educação. Ou seja o progenitor que não tem a guarda acaba exercendo uma função subsidiária<sup>73</sup>.

A este modelo de regulação do exercício das responsabilidades parentais associam-se importantes consequências negativas ao nível psicológico e social para a relação dos pais entre si, para cada um deles individualmente considerado e para a criança.

Nota-se que este regime apresenta os inconvenientes de que “as mulheres, com a responsabilidade praticamente exclusiva da guarda e da educação dos filhos, tudo investiam neles, restringindo ao indispensável a sua vida social e profissional”. Acontece que, “com as feridas de um casamento mal sucedido, agravadas por um processo de divórcio, usam os filhos como arma de agressão contra o pai e tudo fazem para dificultar o seu contacto”. Por outro lado, os homens remetidos para uma posição de “visitantes” e “vigilantes” dificilmente integram os filhos na sua vida normal e estabelecem relações de proximidade com estes, o que tendia a promover o afastamento entre estes<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> MACHADO, António Cláudio Costa e CHINELATO, Silmara Juny, *apud BRITO*, Clarissa Moraes, *Alienação Parental e Família*, in dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015, pág.32.

<sup>73</sup> NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena, *apud*, SCHAEFER, Amanda Polastro, *Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade*, Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014, pág. 155.

<sup>74</sup> GERSÃO, Eliana, *ob. cit.*, pág. 228

Este modelo, tendem a tornar a relação entre os pais hostil, potenciando situações em que, por vezes, um deles procura denegrir a imagem do outro, causando, desse modo, prejuízo emocional à criança. A mãe, normalmente “guardiã”, ressent-se sobrecarregada económica, física e psiquicamente, enquanto o pai, excluído da educação e da vida do filho, nutre sentimentos de luto que se manifesta com a diminuição da frequência das visitas ou completa aniquilação.

Apesar de a LF prever a possibilidade de guarda unilateral, ela francamente dá preferência a guarda compartilhada. A guarda é atribuída a um só dos cônjuges, com fixação de regime de visitas ao outro, quando decorrer do consenso de ambos e esse consenso resultar no melhor interesse dos filhos ou ainda quando os pais não chegarem a acordo esse tornar inviável a guarda compartilhada.

### **1.2 A guarda conjunta**

Quanto a guarda conjunta, nas situações de divórcio, os pais exercessem em conjunto o poder paternal no sentido de o filho menor pode ter residência em casa de um dos pais ou ficar alternadamente com um e outro, mas em que ambos progenitores mantêm o direito de ser chamados a intervir em todas as questões de particular importância para a vida do filho<sup>75</sup>. Porém, a regra continua a ser a do exercício do poder paternal pelo progenitor a quem o filho foi confiado.

É de notar, como refere Cristina Araújo Dias, que a imposição legal do exercício conjunto das responsabilidades parentais, designadamente em caso de divórcio, poderá ser uma fonte de conflitos a resolver pelo Tribunal, já que não se pode desconsiderar que a ruptura da vida em conjunto, por vezes, não é amigável e que os ressentimentos entre ex-cônjuges poderão sentir-se futuramente na vida dos filhos, caso aqueles tenham de decidir em conjunto as questões importantes da vida destes<sup>76</sup>.

### **1.3 A guarda alternada**

Em relação a guarda alternada ou partilhada, esta é definida como aquela em que cada um dos progenitores detém a guarda do filho alternadamente, de acordo com o limite espaço temporal preestabelecido, sem que haja interferência de um ou outro dos pais no

---

<sup>75</sup> MEDINA, Maria Do Carmo, *op.cit.*, pág.161.

<sup>76</sup> CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *ob. cit.*, pág. 50.

período que lhe couber<sup>77</sup>, ou seja por um período de tempo determinado, cada progenitor detém as guardas jurídicas e material dos filhos<sup>78</sup>

O regime anteriormente enunciado gera por parte de uns uma confusão no que concerne a destinação desta com a guarda compartilhada, no sentido de o exercício do poder parental continuar a ser exercido pelo progenitor a quem o filho foi confiado e pode gerar comparações e competições desnecessárias entre os lares e as convivências, que tem a possibilidade de prejudicar e confundir a saúde mental da criança<sup>79</sup>.

#### **1.4 A guarda compartilhada**

Por fim, a **guarda compartilhada** implica que ambos os pais continuem titulares das responsabilidades parentais, figurando numa situação de igualdade no tocante as situações decisórias, mantendo íntegros os laços entre pais e filhos, de modo que a separação cause o menor dano possível a este relacionamento, evitando também sentimentos de vingança e egoísticos de progenitores, que possam muitas vezes causar danos irreversíveis aos pequenos<sup>80</sup>.

Quando os progenitores adoptam pela guarda compartilhada surge a co-parentalidade, no sentido de que garante o exercício responsável e solidário do poder-dever parental, pois acautela a manutenção dos vínculos afectivos de filhos e pais ainda que estejam separados<sup>81</sup>. Pois, apesar de separados a palavra de ordem para ambos pais não se altera, vigora a mesma regra do exercício mútuo das obrigações parentais nos termos do Art. 318 conjugado com o Art. 322, todos da Lei da Família.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico moçambicano o regime da guarda compartilhada não se encontra previsto, no entanto, nas situações em que não haja acordo de regulação do exercício dos poderes parentais ou na recusa, o tribunal pode, no superior interesse do menor atribuir a guarda a um dos progenitores nos termos do n.º 6 do Art. 322 da LF. E ao outro progenitor é atribuída a função de fiscalizador, ou seja, lhe assiste o poder de acompanhar de perto a educação e as condições da vida do filho, nos termos do n.º 7 do artigo supracitado.

---

<sup>77</sup> LEITE, Heloísa Maria Daltro *apud* BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág.34.

<sup>78</sup> GRISARD FILHO, Waldyr, *apud* , SCHAEFER, Amanda Polastro, Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade, Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014, pág. 159.

<sup>79</sup> *ibidem*

<sup>80</sup> BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág.29.

<sup>81</sup> DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.39.

No contexto da alienação parental, seria possível que o poder judicial adoptasse um novo mecanismo de atribuição de guarda com vista a prevenir e a combater estes actos, neste caso, estipulação da guarda compartilhada. Porquanto, a guarda compartilhada concede a possibilidade de convívio e exercício dos poderes parentais de forma solidária.

É necessário que se compreenda que a igualdade do tempo de convívio não deve ser mensurada de forma exacta, em termos práticos o que acontecerá é que os pais em mútua colaboração e no superior interesse do menor vão agir de acordo com as necessidades do menor.

A título ilustrativo, a materialização desse regime significa que cabe aos progenitores definir os moldes de acompanhamento escolar, da saúde, do lazer, em suma a satisfação dos interesses do menor. Sem que, no entanto, haja a necessidade de alternância de residências, pois estaríamos a cair na situação de estipulação de guarda alternada.

Alguns autores defendem que a guarda compartilhada é o modelo que permite consagrar o direito de a criança relacionar-se com ambos progenitores e que é um instrumento importante para afastar o conflito e manter ou construir a família daquela. Consiste num regime adequado a prevenir ou remediar, com efectividade, a problemática da alienação parental<sup>82</sup>.

Sandra Inês Feitor, considera que a guarda compartilhada é uma forma de ambos os pais se manterem presentes na vida dos filhos e de atenuar o peso que o divórcio e a quebra de rotinas podem ter para estes<sup>83</sup>. No mesmo entendimento coloca-se Joaquim Manuel da Silva que, através da guarda compartilhada a criança não perde qualquer ligação com ambos os pais, mantendo ou criando os necessários laços de vinculação, essenciais ao seu desenvolvimento efectuado a partir dessa base segura<sup>84</sup>.

Acrescenta-se ainda que as guardas compartilhadas mostram que diminuem o conflito, estabelecendo em regra uma nova plataforma relacional tendencialmente positiva, ao contrário das residências exclusivas<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> DE FIGUEIREDO, Pedro Raposo *apud* SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.72.

<sup>83</sup> FEITOR, Sandra Inês Feitor *apud* SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.71.

<sup>84</sup> DA SILVA, Joaquim Manuel *apud* SOUSA, Ana Beatriz Casa Neves, *op.cit.*, pág.73

<sup>85</sup> DA SILVA, Joaquim Manuel, *op.cit.*, pág. 121.

A este respeito, ao contrário do que muitos autores, *supra* defendem, Maria Clara Sottomayor advoga que quando se verificarem casos de conflito parental elevado, a guarda compartilhada não pode ser decretada<sup>86</sup>. Nesta senda, Salienta Flávio Tulice<sup>87</sup>, que para a aplicação do instituto da guarda compartilhada é necessária uma convivência pacífica mínima entre os cônjuges, pois, do contrário, tornar-se-á inviável a utilização do referido instituto, sem harmonia entre os guardiões e encampado o clima de guerra, compartilhamento nesses casos aumentará os conflitos e gerando prejuízos para a formação dos filhos, inclusive, se um dos progenitores ou ambos estiverem a praticar a alienação parental. Este é um posicionamento que não se pode ignorar, porém, caberá ao tribunal averiguar de forma casuística tendo em conta o superior interesse se a estipulação da guarda compartilhada compromete ou não os interesses do menor. A averiguação pode ter como bases a audição do menor, de acordo com a maturidade que este apresente ou o recurso aos diversos serviços multidisciplinares que auxiliam o tribunal de menores. A este respeito, torna-se fundamental referir que o juiz para definir a guarda deverá observar diversos factores, se fazendo necessário o auxílio da equipe multidisciplinar que irá ouvir os progenitores, inclusive a criança<sup>88</sup>.

O melhor interesse da criança foi destacado no preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, que foi ratificado em Moçambique em 23 de Outubro de 1990, pela Resolução nº 19/90, de 23 de Outubro, nos seguintes termos: “Todas as acções relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” Este entendimento vem normalizado no artigo 121 da CRM, que estabelece prioridade essencial à criança no ordenamento jurídico moçambicano, mas a importância é verdadeira, no que se refere ao direito de os pais conviverem, pacificamente, em igualdade de condições com seus filhos, tanto para o melhor interesse desses, como para seus progenitores.

São vários os instrumentos jurídicos que consagram a audição da criança, desde logo a CRM<sup>89</sup>, a Lei da Família<sup>90</sup>, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança<sup>91</sup>,

---

<sup>86</sup> SOUSA, Ana Beatriz Casa Neves, *op.cit.*, pág.73.

<sup>87</sup> TULICE, Flávio, *apud* DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.39.

<sup>88</sup> <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14668>, acedido no dia 03 de Setembro de 2024, pelas 12h:26.

<sup>89</sup> Cf. artigo 47 da Constituição da República de Moçambique, de 2004, Com Alterações de 2018, publicado in BR Nº 115, I série, Suplemento de Terça-feira, 12.06.2018.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>92</sup>, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças<sup>93</sup>.

Que não se tenha dúvida da eficácia e vantagens apresentadas pela guarda compartilhada no combate da alienação parental, entretanto, pensamos na possibilidade de se não existir uma exequibilidade da guarda compartilhada quando gere maior conflitualidade, a possibilidade de, quando detectada a alienação parental, se amplie o tempo de convívio familiar do menor do progenitor alienado em detrimento da restrição do tempo com o progenitor alienador sem que haja a perda da guarda do menor, caso esteja confiada a este e acima de tudo que não conflitue a rotina do menor. Esta alternativa visa conceder a tentativa de reaproximação do progenitor alienado e o seu filho.

## **1.2. Opção do Legislador Moçambicano**

Chegado aqui, e no que anunciamos anteriormente, no ordenamento jurídico moçambicano, a figura da alienação parental não encontra previsão legal, o que dispomos são normas que prezam o afastamento injustificado de pais e filhos quando há violação dos poderes parentais de forma culposa que afecte gravemente a vida dos filhos.

Das medidas existentes, temos a inibição do poder parental que consiste na retirada aos pais, total ou parcialmente, dos poderes-deveres que intrinsecam o conteúdo do poder parental<sup>94</sup>.

Nos termos do Art. 330 da LF *ab initio* dispõe que, o tribunal pode decretar a inibição do poder parental, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa cuja a guarda a ele estiver confiada, de facto ou de direito, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.

---

<sup>90</sup> Cf. artigo 318 da Lei n.º 19/2022 de 11 de Dezembro, publicado in BR N.º 239, I Série, Suplemento de Quarta-feira, 11.12.2019.

<sup>91</sup> Cf. artigo 22 da Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, publicado in BR N.º 28, I Série, Suplemento de Quarta-Feira, 09.07.2008.

<sup>92</sup>  
<sup>93</sup> Cf. artigo 4 da Resolução n.º 20/98 ratificada pelo Conselho de Ministros, publicado in BR. N.º 21, I série, suplemento da Terça-feira, 02.06.1998.

<sup>94</sup> DAS NEVES, José Moreira, MARTINS, Norberto, *op.cit.*, pág. 90.

De acordo com o dispositivo anunciado, podemos tirar a ilação de que para que se verifique a inibição do exercício do poder parental é necessário que haja uma violação culposa dos deveres parentais e essa violação deva criar prejuízos graves na vida da criança. A lei ainda apresenta a inibição do pleno direito nos termos do Art. 328 da LF, trata-se, portanto, de situações que a inibição resulta expressamente da lei.

No que alude a Alienação Parental, embora configure uma violação culposa dos deveres parentais com danos significativos, parece-nos não estar enquadrada directamente na inibição judicial tal como descrita no Art. 330 da LF. Pois, a instrumentalização do menor com vista a atingir o outro progenitor gerando uma ruptura forçada da relação parental de ambos é uma violação culposa dos deveres parentais e cria danos tangíveis na criança assim como do outro progenitor.

Diante dos casos de alienação parental ao nível do ordenamento jurídico moçambicano não encontramos um regime para alienação parental, e sem se quer uma previsão legal sobre a sua configuração e consequências, o que neste período representa uma grande omissão do legislador. Contudo, a Lei 8/2008 - Lei da Organização Tutelar de Menores é relevante para questões familiares e tutela de menores embora não seja exclusivamente sobre alienação parental, ela contém disposições relevantes para casos de conflito entre pais e filhos.

Neste diapasão, com aplicação do instituto da inibição do exercício do poder parental para litígios dessa natureza não estaríamos a incorrer se no risco de se cortar os laços afectivos naturais, transitar de vítimas deste mal para a posição das pessoas que protagonizam o afastamento entre pais e filhos?

Vale destacar que o Tribunal de Menores da Cidade de Maputo decretou a inibição parcial do poder parental num contexto de alienação parental, isto porque da leitura da Acção de Inibição do Exercício Poder Parental sob processo n.º 392/22-L, 2ª secção<sup>95</sup>, verifica-se que a menor era vítima de alienação parental por parte da progenitora mãe, pois sofria manipulação que visava denegrir a imagem do pai, fazendo-lhe acreditar que o pai é causa da separação dela e do pai, porque tem comportamento violento, derivado ao consumo de substâncias psicotrópicas bem como ao consumo de álcool, não facultava o pai nenhuma informação relativa ao estado da criança.

---

<sup>95</sup> Jurisdição de Menores, Tribunal Judicial da Província de Maputo, (Processo 392/22-L), Acção de Inibição do Exercício Poder Parental 2ª Secção, Cidade de Maputo, 2021.

Ainda que seja uma medida legal e por vezes justa, a inibição do poder parental, cria um afastamento de pais e filhos. E se for aplicado como um mecanismo para combater a alienação parental de forma directa, pode eventualmente em certos casos não estar em consonância com o superior interesse do menor. Entretanto, existindo no nosso ordenamento jurídico instrumentos em legislação específica que prevê essa realidade poderia melhor expor soluções adequados atendendo ao problema em concreto.

Notamos que apesar dessas opções que o legislador moçambicano nos apresenta, torna-se necessário que exista uma lei específica, porque há um verdadeiro vazio legal que gera incertezas para quem sofre da alienação parental. Porque de um lado a não existência de uma lei específica, não significa a inexistência deste fenómeno na sociedade moçambicana, pois são várias as crianças e progenitores que se encontram submetidas a estas realidades.

A ausência da previsão legal específica deste fenómeno no nosso ordenamento gera incertezas jurídica e de certo modo compromete a prossecução do princípio fundamental do superior interesse do menor. Por isso, é notório que a doutrina diverge quanto a juridicidade da figura da alienação parental por existirem muitos tabus de índole feminista sobre a temática, porém, como alguns autores afirmam que muito mais importante que a criação do Direito Novo sobre esta temática a questão prioritária é a regulação e o controlo efectivo do exercício saudável do poder-dever parental<sup>96</sup>.

Em sentido discordante, existem alguns doutrinários e aplicadores da lei que defendem que a legislação vigente em conjunto com o superior interesse da criança é suficiente para resolver os casos da alienação parental até porque a área envolvente à alienação parental ainda é pouco sólida, dessa forma defendem apenas a correcta aplicação das normas já existentes no nosso ordenamento jurídico<sup>97</sup>.

Ao debruçar se sobre a possibilidade da aprovação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico português, uma vez que não existe, a semelhança do nosso ordenamento, como veremos adiante, Eduardo de Sá<sup>98</sup>, acredita que existem mecanismos suficientemente adequados para reagir de forma apropriada aos comportamentos alienadores, o que nos pode levar a exigir dos agentes judiciários

---

<sup>96</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, *apud* CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.65.

<sup>97</sup> *Idem*.

<sup>98</sup> SÁ, EDUARDO *apud* REJANI, Juliana Lima, *op.cit.*, pág.105.

competentes que accionem mecanismos para compatibilizar o interesse da criança e agir de forma a pôr termo aos comportamentos desta natureza.

Embora não tenhamos um instrumento legislativo que regule expressamente os casos da alienação parental, comungamos do pensamento trazido pela Sandra Inês Feitor<sup>99</sup>, a qual refere que a resolução de conflitos onde existe alienação parental não são meras situações de regulação do poder parental, trata-se sim, de casos com características e dinâmicas próprias que é fundamental conhecer e identificar<sup>100</sup>. Assim sendo, “a aprovação da lei específica, por si só não irá eliminar a prática da alienação parental, pois como se pode constatar, a criação de leis não evita a ocorrência das práticas que almeja evitar, no entanto, a sua consagração é um forte instrumento para o seu reconhecimento no caso em concreto, bem como uma manifestação da não aderência à essa prática”.

No mesmo pensamento, outros juristas defendem que a criação de uma lei específica que regule a alienação parental, apresentando suas características e sanções, promoveria maior conhecimento e divulgação sobre o tema, pois as normas existentes<sup>101</sup>, apesar de importantes, não têm sido aplicadas ao caso concreto<sup>102</sup>.

Com a introdução de uma lei que acautele essa problemática o legislador dará as vítimas a certeza dos mecanismos a lançar mão para a cautela dos seus direitos, com vista a não mergulhar na incerteza jurídica, “visto que o Estado tem a responsabilidade de proteger as crianças criando os mecanismos que forem necessários e, se uma legislação específica que regule a alienação parental no nosso ordenamento vai ajudar ao conhecimento de tal realidade na sociedade e permitir que os Tribunais estejam atentos a estas situações para que se possa agir de forma mais célere, no interesse superior do menor há que se analisar e acolher”<sup>103</sup>.

Defende-se, ainda que a criação de uma lei que especificamente aborde sobre o tema alienação parental, além de um instrumento jurídico para coibir práticas nocivas, tem acima de tudo, um carácter pedagógico. A sociedade, os Tribunais e os operadores do Direito não podem mais ficar silentes diante das perversas estratégias utilizadas pelos progenitores alienadores e que tem crescido de forma alarmante. As Práticas alienadoras

---

<sup>99</sup> FEITOR, Sandra Inês *apud* CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.65.

<sup>100</sup> CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.65.

<sup>101</sup> FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *apud* RAJANI, Juliana Lima *op.cit.*, pág.105.

<sup>102</sup> *Idem.*

<sup>103</sup> CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.66.

não podem mais ficar impunes. Há que se ter em mente sempre que estamos a tratar principalmente, de violação do direito fundamental do seu saudável desenvolvimento e do seu direito de convívio familiar dentre outros<sup>104</sup>.

Neste sentido, não queremos nós aqui trazer o apoio da chamada terapia da ameaça, como se refere, a autora crítica da teoria da SAP, Maria Clara Sottomayor<sup>105</sup>, que consiste na utilização da lei para impor multas, perda da guarda e penas de prisão para os pais causadores desses actos, mas sim tentar compreender os motivos da alienação parental e averiguar os comportamentos do progenitor alienado que originam a recusa da criança e imputá-los de forma justa, consoante o superior interesse do menor.

---

<sup>104</sup> RANJANI, Juliana Lima *op.cit.*, pág.143.

<sup>105</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *op.cit.*, pág.35.

## CAPÍTULO IV: DO DIREITO COMPARADO

Nota se que com a entrada em vigor da lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010, o ordenamento jurídico brasileiro configurou-se como o pioneiro na previsão legal da figura da alienação parental.

O legislador brasileiro sentiu a necessidade de definir os parâmetros caracterizadores da Alienação Parental para se poder estabelecer medidas de inibição desta prática, esta lei não afasta a aplicação de qualquer outro instrumento de protecção à criança que já existisse anteriormente no ordenamento brasileiro apenas se concentrou nas situações específicas da alienação parental<sup>106</sup>.

A existência duma definição legal veio permitir delinear os traços característicos da alienação parental, proporcionando assim uma melhor identificação destes casos<sup>107</sup>.

Esta lei veio a possibilitar um combate eficiente desta prática por parte dos pais, que querem proteger os interesses das crianças e dos operadores de direito permitindo desde logo, uma intervenção precoce<sup>108</sup>.

Nota-se, pela leitura dos Arts. 5º e 6º desta lei, que atribuem ao juiz a função de reconhecer os traços característicos desta prática numa determinada situação. Entretanto, entende-se que tal poder não deveria ser atribuído aos critérios subjectivos do juiz.

Nesta senda, o possível problema desta lei, apontado por alguns autores, se prende com o facto de dar uma enorme discricionariedade ao juiz, pois cabe a este apreciar se um caso em concreto é ou não uma situação de alienação parental o que faz com que o juiz tenha sempre de possuir um poder discricionário para avaliar se uma determinada situação cabe ou não no campo dos actos tipificados de alienação parental para se poder aplicar legitimamente esta lei<sup>109</sup>. Com mais de uma década, aos dias de hoje, tem se debatido acerca da possível revogação da lei, neste momento existe o Projecto de Lei 6377-19 que a pretende revogar. Existem ainda outros projectos de Lei que pedem, não

---

<sup>106</sup> CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.57

<sup>107</sup> ROQUE, Mariana Apolo Matos, *A Alienação Parental*, in dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág.19.

<sup>108</sup> *Idem.*

<sup>109</sup> CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág. 58.

a revogação da Lei, mas a sua alteração para aperfeiçoar os possíveis problemas que esta dará origem<sup>110</sup>.

Embora as relações entre pais e filhos, nas situações de ruptura do vínculo conjugal encontrarem-se reguladas na lei, não existe, ainda, qualquer norma ou legislação específica sobre a alienação parental no ordenamento jurídico Português. Mas, tem revelado relutância na adopção da legislação específica e a aceitação do fenómeno, terminologia e conceito, maioritariamente por falta de informação e formação sobre este particular aspecto, bem como pela alegação de não cientificidade ou não juridicidade do tema. Acrescenta-se que são, em parte os tribunais, a ordem dos advogados, centro de estudos judiciais e associações que têm vindo a abrir o caminho e introduzir o tema na sociedade<sup>111</sup>.

Deste forma, a alienação parental em Portugal tem conexão, em parte na doutrina e se encontra alicerçada em parte na jurisprudência, não havendo legislação atinente a matérias em debate. No entanto, os operadores de direito aplicam para os casos judicializados, a Lei do Divórcio de n.º 61/ 2008 e o artigo 249º do Código Penal, e ainda a Lei n.º 141/ 2015, de 08 de Setembro, estas pois, são as ferramentas utilizadas para conter os casos da alienação parental naquele país<sup>112</sup>.

Uma parte da jurisprudência portuguesa tem se posicionando nas questões ligadas às relações paterno-filiais, nos casos que apontam a alienação parental, vem apresentando um aumento corrente na litigiosidade, apesar de não utilizarem essa terminologia<sup>113</sup>.

Felipa Daniela<sup>114</sup> na base em estudo desenvolvido sobre a temática destaca que o facto relevante que, apesar dos Tribunais Portugueses virem buscando enfrentar a problemática da Alienação Parental, estes são reticentes em utilizar a expressão “Alienação Parental” em seus julgados, adoptando expressões como “manipulação” “sintomas de descontrolo emocional” “crescimento de uma relação excessivamente dependente e doentia com um dos progenitores”, etc.

As soluções que os tribunais de família e menores de Portugal tem apresentado baseiam-se no grau de gravidade dos casos, podem acarretar a aplicação de multas ou

---

<sup>110</sup> *Idem.*

<sup>111</sup> SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.29.

<sup>112</sup> DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.126.

<sup>113</sup> *Idem.*

<sup>114</sup> SILVA, Daniela *apud* RAJANI, Juliana Lima, *op.cit.*, pág.105.

até a alteração da guarda física da criança que pode ser confiada ao outro progenitor ou ainda a terceiros<sup>115</sup>. A intervenção dos tribunais visa equilibrar as relações familiares e minimizar o impacto negativo da alienação parental na vida dos menores.

---

<sup>115</sup> *Idem.*

## **5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

### **5.1. Conclusão**

A família é a base da sociedade e sua protecção é crucial para o bem-estar de todos os seus membros. A alienação parental, é uma realidade dolorosa que afecta inúmeras famílias, causando danos muitas vezes irreparáveis.

É verdade que, dado que os conflitos familiares que envolvem a vida e sentimentos, não é fácil encontrar uma solução adequada para o comportamento de alienação parental.

Neste caso, a alienação parental não é explicitamente mencionado, os tribunais frequentemente reconhecem e lidam com as dinâmicas familiares que instrumentalizam a criança e prejudicam os vínculos afectivos. Mesmo assim, eles fazem-no usando preceitos legais que proíbem a interferência injustificada na relação entre pais e filhos e que buscam restabelecer os laços danificados, aplicando sanções ao progenitor que promove essa interferência.

A existência de preceitos gerais que abordam a interferência na relação parental é importante, mas uma lei específica sobre alienação parental traria diversas vantagens. Ela traz maior clareza, objectividade, padronização, conscientização e, principalmente, garante maior protecção à criança, que é a principal vítima dessa prática.

Embora os preceitos gerais possam ser aplicados em casos de alienação parental, eles nem sempre são suficientes para prevenir ou sancionar essa prática de forma eficaz. Acontece que a falta de uma lei específica dificulta a identificação precoce da alienação parental e a aplicação de medidas preventivas. Além disso, as sanções previstas em preceitos gerais podem não ser adequadas para coibir a gravidade dos danos causados pela alienação parental.

Neste diapasão, a lei específica não substituirá os preceitos gerais, mas os complementar, oferecendo um arcabouço legal mais completo e eficaz para lidar com a alienação parental. Ela servirá como um instrumento importante para prevenir, identificar, coibir e sancionar essa forma de violência psicológica, assegurando o direito da criança a uma convivência familiar saudável e harmoniosa.

Acreditamos que, mesmo considerando os avanços da legislação brasileira, uma lei específica sobre alienação parental, com uma definição clara do fenómeno e uma enumeração não taxativa de condutas típicas, seria benéfica e necessária. A lei não

precisa necessariamente "trazer algo de novo" em termos de conceitos jurídicos já existentes, mas sim organizar e sistematizar o conhecimento sobre o tema, facilitando sua aplicação e promovendo a justiça.

Portanto, espera-se que o legislador ordinário venha beneficiar a sociedade, priorizar os interesses da família, punir aqueles que praticam a alienação parental, e servir de exemplo para os progenitores que colocam seus próprios interesses acima dos interesses de qualquer outra pessoa do núcleo familiar, e que de mesmo modo repare os danos causados pela ausência da convivência e rompimento do relacionamento entre o progenitor alienado e o filho.

## **5.2. Recomendação**

### **Recomenda-se**

- A elaboração de uma lei específica sobre alienação parental em Moçambique, que defina o conceito, tipifique as condutas e estabeleça as medidas protectivas adequadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### a) Obras

ALENXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação Parental*. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

1. BRITO, Clarissa Moraes, *Alienação Parental e Família* in dissertação de mestrado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, 2015;
2. CALÇADA, Andreia *et alii*, *Alienação Parental*, Revista Digital Luso brasileira, 4ª edição, Lisboa, 2014;
3. CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *Alienação Parental: Possíveis Respostas Legislativas*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020;
4. CARDOSO, André dos Santos, PINTO, Marcelo Mendes, in *Alienação Parental: Consequências e Responsabilidades do Guardião Alienador no Âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro*, 27 pág., Minas gerais, 2021;
5. CUNHA, Filipa Lia do Carmo Ramos Castro, *Síndrome de Alienação Parental e Direitos da Criança em caso de Divórcio dos Pais*, in dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012,
6. DA SILVA, Joaquim Manuel, *A Família das Crianças na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada*, Petrony Editora, Lisboa, 2016;
7. DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *O Exercício Abusivo do Poder Familiar: Estudo do Dano Por Alienação Parental*, in dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Recife/ Lisboa, 2017;
8. DAS NEVES, José Moreira, MARTINS, Norberto, *Direito da Família e dos Menores*, INA Editor, Lisboa, 2007.
9. DE SOUSA, Juliana Rodrigues, *Alienação Parental: Sob a Perspectiva do Direito à Convivência Familiar*, 2ª edição, Mundo Jurídico Editora, Rio Grande do Sul, 2017.
10. DIAS, Maria Berenice, *Alienação Parental: Realidade Difícil de Ser Reconhecida*, 5ª edição, revista, actualizada e ampliada, editora jus PODIVM, 2023;

11. FEITOR, Sandra Inês, Convivência Familiar e Princípio da Afectividade no Superior Interesse da Criança, in tese de doutoramento em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016;
12. FREITAS, Douglas Philips, Alienação Parental, 3ª edição, Revista, actualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014;
13. GARCIA, Petra Regina e Silva, A Síndrome da Alienação Parental e a Problemática da Sua Aplicação nos Tribunais Portugueses, in dissertação de mestrado pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012;
14. LOCH, Fabrícia de Fátima Rodrigues de Barros, A Alienação Parental Sob a Perspectiva da Psicologia e do Direito, in monografia jurídica, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2020;
15. LEWKOWICZ, Isadora Bregman, A Alienação Parental, Suas Consequências e a Mediação como Alternativa, in monografia jurídica, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018;
16. MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO ROLF, Síndrome de Alienação Parental: Importância da Detecção (Aspectos Legais e Processuais), 3ª edição, editora forense, Rio de Janeiro, 2018;
17. MBONZO, Nora de Fátima João, do direito ao convívio familiar do menor: uma análise sobre a alienação parental in dissertação do Trabalho de Fim Do Curso, Faculdade de Direito, Universidade Eduardo Mondlane, 2023.
17. MALUNGA, Chitute Didier, Criança, Família e Herança, Kapicua, Livros e Multimédia Lda., Maputo, 2010;
18. MEDINA, Maria do Carmo, Direito de Família, escolar editora Angola, 2011;
19. MORAES, Carlos Alexandre; Viera Diego Fernandes, O Direito de Convivência Familiar é um Direito da Personalidade da Criança e do Adolescente? in Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2020;
20. PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 1ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2019;
21. REJANI, Juliana Lima, Alienação parental: Órfãos de pais vivos? in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014;

22. ROQUE, Mariana Apolo Matos, A Alienação Parental, in dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015;
23. SALAMACHA, Andressa; SILVA, Adriana Martins, A Alienação Parental: Sob Óptica de Seus Reflexos na Convivência Familiar e no Melhor Interesse do Menor in Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, vol. 3. Curitiba, 2020.
24. SOBRINO, Mariana Rodrigues, A necessidade de combater a (Síndrome) da Alienação Parental No Paradigma do Superior Interesse da Criança, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019;
25. SOTTOMAYOR, Maria Clara, Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da Sua Utilização Nos Tribunais de Família, in Julgar, n.º 13, Coimbra Editora, Coimbra, 2019;
26. SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, O Fenómeno Da Alienação Parental No Quadro Da Regulação E Exercício Dos Poderes Parentais, in dissertação de Mestrado, Faculdade De Direito Da Universidade Nova De Lisboa, Lisboa, 2019; e
27. TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato, Responsabilidade Civil Pelo Descumprimento Do Dever De Cuidado Parental: Uma Análise A Partir Das Perspectivas Do Abandono Afectivo E Da Alienação Parental, in tese de doutoramento em Direito pela Universidade de Coimbra, 2016;
28. TRINDADE, Jorge. Associação Brasileira Criança Feliz. Cartilha sobre Alienação Parental. Rio Grande do Sul, Volume I, Edição: Julho 2014

#### **b) Sites**

1. <https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acessado no dia 03 de Outubro de 2023, pelas 16h:19;
2. <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14668>, acessado no dia 03 de Setembro de 2024, pelas 12h:26.

3. [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015090257/publico/Amanda\\_Polastro\\_Schaefer\\_Versao\\_Completa\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf),  
acedido no dia 04 de Setembro de 2024, pelas 12h:40.

### **c) Legislação**

#### **➤ Interna**

1. Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM), com alterações de 2018, publicado in BR N° 115, I série, suplemento de Terça-feira, 12.06.2018. (Revisão de 2018);
2. Lei da Família (LF), aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, publicado in BR N° 239, I série, suplemento de Quarta-feira, 11.12.2019;
3. Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, publicada in BR N° 28, I série, Suplemento da Quarta-Feira, 09.07.2008
4. Lei da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, publicada in BR N° 28, I série, Suplemento de Terça-feira, 15.06.2008.

#### **➤ Internacional**

1. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pela Resolução nº19/90 do Conselho de Ministros;
2. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças (CADBEC), ratificada pela Resolução nº 20/98 do Conselho de Ministros; e
3. Lei da Alienação Parental do Brasil-Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.